



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600968-10.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

REQUERENTE: PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: ELEICAO 2026 ERIC JOHNSON FERREIRA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL

Representante do(a) REQUERIDO: IAGO SABOYA DE CARVALHO TEIXEIRA - AL20173

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. VÍDEO PUBLICADO EM REDE SOCIAL (INSTAGRAM). ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA NEGATIVA E OFENSA À HONRA DE CANDIDATO AO GOVERNO ESTADUAL. EMPREGO DA LOCUÇÃO "CONTO DO VIGÁRIO", MENÇÃO A "HIPOCRISIA" E CONCLAMAÇÃO PARA "EXTERMINAR POLITICAMENTE" GRUPO ADVERSÁRIO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO E TUTELA RECURSAL DE URGÊNCIA PREJUDICADO DIANTE DO JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO. MÉRITO. EXISTÊNCIA DE LASTRO FÁTICO COMPROVADO POR MEIO DE COMPARAÇÃO DE POSTAGENS PÚBLICAS DO PRÓPRIO ADVERSÁRIO. CRÍTICA POLÍTICA ÁCIDA SOBRE A COERÊNCIA ENTRE DISCURSO RELIGIOSO E PRÁTICA PÚBLICA EM ANO ELEITORAL. EMPREGO METAFÓRICO E IDIOMÁTICO DA EXPRESSÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO CONCRETA DE CRIME OU DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL NO DEBATE DEMOCRÁTICO. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por coligação partidária em face de decisão monocrática que julgou improcedente a representação eleitoral ajuizada em desfavor de candidato a deputado federal, afastando a alegação de propaganda irregular ofensiva na internet e indeferindo o pedido de condenação ao pagamento da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em aferir: (i) o cabimento do efeito suspensivo e da tutela recursal vindicados pela coligação recorrente para indisponibilização do conteúdo digital; e (ii) se a manifestação divulgada pelo recorrido desbordou dos limites da liberdade de expressão e da livre crítica política a ponto de configurar ofensa grave à honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico, justificando a imposição da penalidade pecuniária do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

III. Razões de decidir

3. O pedido de tutela recursal de urgência resta prejudicado, além de não se verificar os pressupostos autorizadores do art. 300 do CPC ante a ausência de probabilidade do direito recursal alegado.

4. A atuação jurisdicional sobre o discurso político orienta-se pela diretriz da intervenção mínima no debate democrático (art. 57-J da Lei nº 9.504/1997 e art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019), admitindo-se a restrição somente diante de inverdades flagrantes, perceptíveis de plano, ou de ofensas graves e infundadas desvinculadas do embate eleitoral legítimo.

5. A manifestação impugnada apoia-se em checagem fática construída a partir de dados e postagens públicas do próprio perfil do adversário, contrastando a frequência de aparições em celebrações religiosas nos anos de 2024 e 2025 com o comportamento exibido no ano eleitoral de 2026.

6. O emprego da locução "conto do vigário" operou como recurso retórico, metafórico e idiomático, aproveitando o trocadilho com a temática religiosa para advertir o eleitorado contra a suposta conveniência da fé em época de campanha, sem atribuir falsamente a conduta tipificada de estelionato ou ato ilícito penal determinado.

7. A conclamação para "exterminar politicamente" o grupo concorrente encontra-se delimitada expressamente pelo advérbio empregado, denotando a disputa pelas urnas e a alternância legítima de poder, sem incitação à violência ou agressão pessoal degradante.

Inexistindo agressão aviltante à honra subjetiva, desinformação deliberada ou fato sabidamente inverídico, a conduta insere-se no campo da contundência e da acidez inerentes à disputa política, desautorizando a intervenção censória e a aplicação da penalidade de multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

IV. Dispositivo

8. Recurso eleitoral conhecido, prejudicado o pedido de tutela de urgência recursal e, no mérito, desprovido, mantendo-se incólume a decisão monocrática terminativa recorrida que julgou improcedente a representação eleitoral.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em: a) JULGAR PREJUDICADO o pedido de atribuição de efeito suspensivo e de concessão de tutela recursal de urgência; b) CONHECER do recurso eleitoral interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 09/10/2026

Desembargador Eleitoral ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" contra a decisão monocrática terminativa que julgou totalmente improcedente a representação eleitoral por propaganda negativa ajuizada em face de Eric Johnson Ferreira da Silva, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições Gerais de 2026, rejeitando o pedido de aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e declarando a perda definitiva de objeto da tutela de urgência.

Na petição inicial, a representante noticiou que o representado veiculou, no dia 28 de agosto de 2026, em seu perfil no Instagram (@ericjohnson.al), vídeo em formato reel exibindo propaganda eleitoral devidamente identificada por tarja permanente com CNPJ de campanha e menção a inteligência artificial.

Aduziu que a postagem atacou a honra e a imagem do candidato ao Governo do Estado, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, ao verificar postagens pretéritas sobre eventos religiosos e arrematar afirmando ao público: "não caiam no conto do vigário" e "não caiam no conto do vigário, nem do Renanzinho", além de convocar o eleitorado a "exterminar politicamente a Família Calheiros" e disponibilizar enquete classificando o adversário como hipócrita.

Sustentou que a imputação de "conto do vigário" extrapola o debate político, consubstanciando atribuição de ardil e mentira direcionada a macular a honra de candidato registrado. Postulou medida liminar para imediata remoção do conteúdo e abstenção de reiteração sob pena de multa diária, requerendo dados de tráfego à provedora de aplicação.

No mérito, pugnou pela confirmação da ordem de indisponibilização e pela condenação do representado ao pagamento da multa descrita no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 em patamar acima do mínimo legal. Instruiu a exordial com mídia digital e capturas de tela (IDs 10507333 e 10507334).

Sobreveio a decisão monocrática terminativa de mérito (ID 10517156), proferida em 21 de setembro de 2026, que julgou improcedente a representação eleitoral, assentando a inexistência de infração às balizas da propaganda eleitoral na internet, descabendo sanção pecuniária, e confirmou a perda definitiva de objeto quanto ao pleito liminar inibitório.

Inconformada, a Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" interpôs o presente recurso eleitoral (ID 10545027). Preliminarmente, requereu a atribuição de efeito suspensivo e a concessão de tutela recursal para restabelecer a indisponibilização do link eletrônico, noticiando que a liminar no feito conexo de direito de resposta fora revogada em decisão posterior, tornando o conteúdo novamente acessível na plataforma digital.

No mérito, alegou que o art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 não condiciona a aplicação de multa à prática de crime tipificado, abrangendo conteúdos difamatórios e injuriosos. Sustentou a ocorrência de ruptura lógica entre as telas exibidas no início da gravação e a conclusão depreciativa pessoal ("conto do vigário" e "exterminar politicamente"), postulando a reforma integral do julgado para que seja imposta penalidade pecuniária agravada.

O recorrido ofertou contrarrazões (ID 10548650), pugnando pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo e, no mérito, pelo desprovimento do apelo recursal, reafirmando a licitude da crítica política fundamentada em postagens públicas e a ausência de elementos autorizadores de sanção.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (ID 10550365), opinando pelo conhecimento e integral desprovimento do recurso eleitoral.

É o relatório do essencial.

VOTO

O recurso eleitoral preenche integralmente os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, razão pela qual dele conheço.

No que concerne ao pedido de atribuição de efeito suspensivo e concessão de tutela recursal de urgência para determinar a retirada temporária do conteúdo veiculado na plataforma Instagram, a pretensão resta prejudicada.

Com a inclusão do feito em pauta e o julgamento definitivo do recurso pelo Colegiado deste Tribunal Regional Eleitoral, exaure-se a finalidade do provimento puramente acautelatório, operando-se a substituição da cognição sumária pela cognição exauriente e colegiada sobre a matéria controvertida.

Ainda que assim não fosse, a concessão de tutela de urgência na esfera recursal pressupõe a coexistência incontestada da probabilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, consoante os arts. 300 e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Na hipótese vertente, consoante se demonstrará na apreciação meritória, inexistente a necessária fumaça do bom direito a embasar o pedido suspensivo, razão pela qual deve ser rejeitada a pretensão cautelar incidental.

No que diz respeito ao mérito, a controvérsia central devolvida ao conhecimento deste Plenário reside em aferir se a publicação realizada pelo candidato a deputado federal, na modalidade reel em sua conta de rede social, configura propaganda eleitoral negativa ilícita apta a atrair a cominação da penalidade de multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

A livre manifestação do pensamento, consagrada no art. 5º, incisos IV e IX, e no art. 220 da Constituição da República, atua como postulado estruturante do regime democrático e adquire especial relevância no período que antecede as eleições. É por meio do debate amplo, plural e desinibido que a cidadania se informa, avalia as propostas, perscruta as trajetórias dos postulantes aos cargos públicos e exerce livremente o sufrágio.

A intervenção da Justiça Eleitoral no ambiente informacional e propagandístico obedece de maneira imperativa ao princípio da intervenção mínima no debate político, norma expressamente insculpida no art. 57-J da Lei nº 9.504/1997 e no art. 38, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Nesse diapasão, o controle jurisdicional sobre o teor das manifestações de campanha destina-se a coibir abusos patententes, como a divulgação deliberada de desinformação fabricada, o anonimato ou agressões diretas e aviltantes à dignidade da pessoa humana, não servindo o Judiciário como censor da contundência, da ironia ou da acidez retórica utilizadas pelos adversários em disputa.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento paradigmático da ADI nº 4.451/DF, fixou baliza clara no sentido de que o direito fundamental à liberdade de expressão protege não apenas as

manifestações brandas e consensuais, mas abrange igualmente as críticas ácidas, severas, incômodas e o sarcasmo característicos do confronto eleitoral.

No caso sob exame, o acervo probatório demonstra de maneira incontroversa que a postagem questionada foi estruturada sobre uma checagem empírica de postagens públicas extraídas do perfil de rede social do concorrente ao cargo de Governador.

Durante a maior parte da gravação audiovisual, o recorrido exhibe capturas de tela demonstrando que, nos anos de 2024 e 2025 (períodos sem disputa eleitoral direta para o cargo atualmente almejado), não houve publicações do candidato adversário participando de celebrações religiosas congêneres, enquanto no ano eleitoral de 2026 registrou-se sua presença destacada na procissão da Padroeira da capital alagoana. A exatidão fática dessas datas e publicações sequer foi contestada pela coligação recorrente.

A partir desse substrato real e público, o locutor constrói sua crítica política, expressando inconformismo em relação ao que qualifica como conduta de conveniência eleitoral e arremata advertindo o eleitorado com os seguintes dizeres: "não caiam no conto do vigário" e "não caiam no conto do vigário, nem do Renanzinho", conclamando o apoio para "exterminar politicamente a Família Calheiros".

Ao contrário do defendido pela recorrente, não se verifica ruptura lógica no discurso capaz de transformar a crítica empírica em ato difamatório ou injurioso autônomo.

A locução popular "conto do vigário" é amplamente utilizada na linguagem cotidiana brasileira como metáfora de advertência contra ilusões de aparência ou artifícios retóricos, dissociada, no senso comum, da imputação formal e tipificada de crime de estelionato (art. 171 do Código Penal).

Na peça impugnada, o emprego da expressão serviu a um evidente trocadilho retórico associado à temática religiosa e clerical abordada (procissão, padroeira, missa), voltado a instigar o público a questionar a genuinidade da devoção externada no ano do pleito.

Trata-se de juízo de valor opinativo e severo sobre a coerência entre o discurso e o comportamento público do ator político. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral assenta que a propaganda que veicula questionamentos sobre a atuação e a sinceridade de figuras públicas, ainda que desagradável ao candidato criticado, integra o núcleo tolerado da crítica eleitoral, não consubstanciando ofensa desproporcional apta a configurar ilícito eleitoral.

De igual modo, a expressão "exterminar politicamente", acompanhada do advérbio qualificador, restringe-se com clareza à arena de disputa eleitoral democrática, expressando a pretensão partidária legítima de superação eleitoral nas urnas e derrota política do grupo concorrente, não havendo espaço para enquadrá-la como incitação à violência ou ameaça à integridade física de qualquer indivíduo.

A enquête disponibilizada com os dizeres "Renanzinho pura HIPOCRISIA" e "Renanzinho não dá mais!" atua igualmente como ferramenta interativa de engajamento retórico sobre a mesma tese de crítica política, sem veicular dado falso de fato determinado suscetível de verificação objetiva imediata.

Distingue-se a hipótese presente daquela julgada por este Tribunal Regional na Representação nº 0600193-92.2026.6.02.0000, trazida pela recorrente. Naquele precedente, constatou-se a montagem artificial de imagem com deformação visual caricatural associada ao personagem de ficção Pinóquio e a imputação textual pura e simples de mendicância desprovida de qualquer contexto ou demonstração documental na peça. Aqui, diferentemente, a conclusão conclusiva do vídeo ancora-se em cotejo de

informações e postagens verdadeiras exibidas previamente ao próprio espectador, cabendo ao postulante atingido contrapor a crítica perante a esfera pública.

Cumpre registrar, ainda, que a veiculação atendeu integralmente aos ditames de transparência formal preconizados pelo art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019, constando expressamente da imagem tarja informativa com identificação do candidato, legenda partidária, número do CNPJ de campanha e o aviso sobre a utilização de ferramentas de inteligência artificial, inexistindo fraude tecnológica ou manipulação enganosa (deepfake).

Diante da constatação de que o material veiculado encontra-se abrigado pelo direito fundamental à crítica política e amparado pelo postulado da intervenção mínima da Justiça Eleitoral, afasta-se peremptoriamente o cometimento de ilícito propagandístico eleitoral.

Por consequência direta, resta manifestamente descabida a aplicação da multa cominada no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

a) julgo prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo e de concessão de tutela recursal de urgência;

b) conheço do recurso eleitoral interposto e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão monocrática terminativa de improcedência da representação eleitoral, ante a inexistência de propaganda eleitoral irregular passível de reprimenda judicial e de imposição da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ANTONIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

Relator

